



Prefeitura Municipal de São Vicente
Cidade Monumento da História da Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Ao Sr. Secretário de Assuntos Jurídicos,
Dr. Wilson Raia de Carvalho,

365

D

Processo Administrativo nº 001-4590/24

Trata-se de certame licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, visando a contratação de empresa para fornecimento de impressoras, conforme descrito nos autos.

O recurso, em suma, alega que, não foi concedido tempo hábil para a inserção de documentos e que, a empresa recorrida não apresentou atestado de visita técnica, o que seria obrigatório.

A recorrida, por sua vez, alega que não haveria necessidade de concessão de prazo para inserção de documentação, uma vez que, existiu momento oportuno, e que, a visita técnica é facultativa.

O Sr. Pregoeiro informou que houve concessão de prazo, no entanto inferior ao período de 2 horas, conforme fls. 353.

O recurso merece provimento, passo a tecer algumas considerações:

O item 8.9.1 do presente edital indica que os documentos de habilitação serão anexados, no prazo de 2 horas, a contar da solicitação do pregoeiro.

8.9.1. Os documentos exigidos para habilitação serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período (IN 73/2022, art. 39, §5º), contado da solicitação do Pregoeiro.

Conforme certificado, pelo Sr. Pregoeiro, tal prazo foi concedido, às fls. 353.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História da Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

No entanto, o prazo concedido para a recorrente, se iniciou às 10:44 do dia 11 de julho. Houve encerramento do mencionado prazo às 11:26, período inferior ao determinado no edital.

Já com relação à visita técnica, não existe tal exigência em edital, sendo "recomendada", conforme item 14.3.6.1 do termo de referência.

Assim, sugiro conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento, anulando a inabilitação da recorrente e devolvendo prazo de 2 horas para apresentação da documentação de habilitação.

Imperioso ressaltar que a manifestação ora expendida, cinge-se unicamente à análise jurídica, de cunho exclusivamente opinativo, sequer adentra-se ao mérito da análise técnica emitida pelos respectivos profissionais envolvidos, tampouco vincula o poder decisório pertencente tão-só à Administração Pública, por meio de seus agentes públicos.

Essa a manifestação que ora submeto à elevada consideração de V.Sa., s.m.j.

São Vicente, 05 de agosto de 2024.

GABRIEL GARCIA DA SILVA LEITE
SEJUR

DUÍLIO ROSANO JÚNIOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO - SEJUR